



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
GOVERNO MUNICIPAL

PUBLICADO
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Em 30 / 11 / 2009

LEI Nº 469/2009, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER, ENTRE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE INDICA, O RATEIO DOS SALDOS PORVENTURA EXISTENTES NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO, faço saber que a Câmara Municipal de CHOROZINHO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o rateio dos saldos porventura existentes no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao final de cada exercício financeiro.

§ 1º - O rateio dos saldos de que trata o *caput* deste artigo será feito entre os servidores estatutários e prestadores de serviços exercentes de atividades de magistério da educação básica no âmbito municipal.

§ 2º - Somente serão contemplados com o rateio de que dispõe esta Lei os profissionais do magistério em efetivo exercício de atividades de ensino ou em atividades diretamente relacionadas com as funções de seu cargo, junto ao magistério municipal da educação básica, na forma do Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Chorozinho.

Art. 2º. Consideram-se atividades de Magistério, para efeito desta Lei, as exercidas pelo profissional da Educação, compreendendo as de Docência de Educação Básica e as de Suporte Pedagógico Direto a tais atividades, nestas incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º. Para efeito do rateio de que trata a presente Lei levar-se-á em consideração o saldo existente na Conta do FUNDEB, na parcela relativa aos 60% (sessenta por cento), alusivo ao exercício financeiro em referência, após o pagamento das obrigações já contraídas à conta do mesmo Fundo, estejam elas previamente empenhadas e classificadas como despesas do exercício (caso o pagamento se dê antes de encerrado o exercício) ou como “restos a pagar” (se o

pagamento somente vier a se efetivar após o encerramento do exercício), o qual será dividido equitativamente entre os profissionais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo Único. As cotas do rateio dos saldos de que trata o artigo anterior serão pagas em parcela única, no final do exercício ou durante o mês de janeiro do exercício subsequente, em valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, após a apuração dos saldos porventura existentes.

Art. 4º. A cota do rateio dos saldos do FUNDEB de que trata esta Lei, será paga a cada profissional na forma dos artigos anteriores e não se incorporará aos seus vencimentos.

Parágrafo Único – Os valores a serem pagos a cada profissional deverão ser proporcionais ao número de meses pelo mesmo trabalhados durante o exercício.

Art. 5º. Os efeitos financeiros da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Educação, consignadas no orçamento municipal respectivo.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, aos 30 dias do mês de novembro de 2009.


FRANCISCO AIRTON LIMA FILHO
Prefeito Municipal de Chorozinho